



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 241, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 224/08 que “dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal”.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR Nº 241

Art. 1º O *caput* do art. 92, os arts. 110, 343 e 346 e o *caput* do art. 348 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 92.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como a Taxa de Coleta e Remoção do Lixo poderão ser reduzidos em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de terreno que comprovadamente seja utilizado, no mínimo em 2/3 (dois terços) de sua área total, no cultivo de hortas individuais e ou coletivas, devendo o proprietário, mediante o pagamento da respectiva taxa, requerer, junto ao Poder Executivo, a redução de que trata este artigo.

...

Art. 110. Ficam isentas da cobrança da Taxa de Coleta e Remoção do Lixo, as garagens correspondentes a apartamentos em conjunto superpostos com mais de dois pavimentos.

§ 1º As garagens a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas desincorporadas da área comum dos prédios e que possuam escritura própria, gerando uma nova unidade imobiliária.

§ 2º Consideram-se conjuntos superpostos os agrupamentos formados por duas ou mais unidades de habitação, comércio ou serviços, agrupados verticalmente, em terreno com frente para logradouro público oficial.

...

Art. 343. Constituem Taxas de Prestação de Serviços Públicos, a coleta e remoção de lixo no Município de Piracicaba.

Parágrafo único. Não farão parte da coleta e remoção de lixo para fins de cobrança da taxa de que trata o *caput* do presente artigo, os resíduos oriundos de terra, entulho de obras públicas ou particulares e resíduos de estabelecimentos comerciais e industriais, cuja produção exceda o volume diário de 150 (cento e cinquenta) litros e apresentem características perigosas, conforme disposto na legislação ambiental, especificamente na NBR 10.004, de 30 de novembro de 2.004.

....

Art. 346. O custo dos serviços públicos de que trata o art. 343, retro, será rateado entre os contribuintes, sendo que para o serviço público previsto no art. 343, o custo do serviço será rateado por unidade imobiliária ponderada em função da periodicidade do serviço prestado ou colocado à disposição e o tipo de utilização, mediante os seguintes critérios:

Número de pontos atribuídos em função da categoria de utilização e periodicidade dos serviços			
I - USO COMERCIAL E INDUSTRIAL:			PONTOS
a)	Coleta e remoção de lixo diária	=	12
b)	Coleta e remoção de lixo alternada	=	08
II - RESIDÊNCIAS, TERRENOS E OUTROS (templos religiosos, entidades recreativas, desportivas, sociais, filosóficas, culturais, clubes de serviços, cemitérios e afins, sem fins lucrativos:			
a)	Coleta e remoção de lixo diária	=	06
b)	Coleta e remoção de lixo alternada	=	04
III - CUSTO DO SERVIÇO POR UNIDADE IMOBILIÁRIA:			
$CTU = \frac{CTS}{NTP} \cdot NPU$			
Onde:	CTU	=	custo total do serviço da unidade imobiliária
	CTS	=	custo total do serviço do ano anterior, corrigido monetariamente
	NTP	=	Número total de pontos, considerando-se a unidade imobiliária e a pontuação das alíneas "a" e "b"
	NPU	=	número de pontos da unidade imobiliária

....

Art. 348. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, cobrada no mesmo carnê de I.P.T.U. ou separadamente, incidente sobre os imóveis de uso misto, será lançada sempre por unidade imobiliária, conforme dispuser o respectivo Registro Imobiliário, considerando: ..." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente 90 (noventa) dias após esta data, em observância ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1.988.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 29 de setembro de 2009.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa